



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.072 - SP (2010/0069999-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SIMÕES DA SILVA PASCOAL
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA – IMISSÃO IMEDIATA DA POSSE – PAGAMENTO
DE INDENIZAÇÃO NÃO REALIZADO – PRESCRIÇÃO
VINTENÁRIA – SÚMULA 119/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535
DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, à luz do enunciado 119 da Súmula do STJ, *in verbis*: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos."

2. A penalidade aplicada por litigância de má-fé encontra respaldo no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.072 - SP (2010/0069999-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SIMÕES DA SILVA PASCOAL
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em oposição à decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento decorrente de decisão que obistou a subida do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 137/143e):

"DESAPROPRIAÇÃO - execução de sentença - indenização - arguição de prescrição - descabimento - execução provocada antes de vencido o prazo da prescrição aquisitiva - inaplicabilidade da prescrição intercorrente.

PROCESSUAL CÍVEL - aplicação de sanção pela litigância de má-fé - admissibilidade - caracterizada deslealdade processual. Recurso não provido."

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (fls. 327/334e):

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – IMISSÃO IMEDIATA DA POSSE – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO – NÃO REALIZADO – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – SÚMULA 119/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – SÚMULA 7/STJ – AGRADO IMPROVIDO."

Aduz a agravante que não tratam os autos de desapropriação indireta, mas sim de desapropriação direta. Sustenta que *"a referência ao prazo de quinze anos de prescrição pelo acórdão recorrido foi feita para afastar a prescrição quinquenal, contrariamente contudo ao entendimento desse Superior Tribunal de Justiça na matéria (fls. 338/341e).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela aplicabilidade dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 3º do Decreto-lei n. 4.597/42, que tratam da prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas da Fazenda.

Afirma que o afastamento da multa por litigância de má-fé - imposta na Corte de origem - não encontra óbice na Súmula 07/STJ. Aduz, ainda, ser visível a violação do art. 535 do CPC, visto que instada a se manifestar, acerca do art. 3º do Decreto-lei n. 4.597/42, a Corte *a quo* ficou silente.

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.072 - SP (2010/0069999-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA – IMISSÃO IMEDIATA DA POSSE – PAGAMENTO
DE INDENIZAÇÃO NÃO REALIZADO – PRESCRIÇÃO
VINTENÁRIA – SÚMULA 119/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535
DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, à luz do enunciado 119 da Súmula do STJ, *in verbis*: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos."

2. A penalidade aplicada por litigância de má-fé encontra respaldo no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

DA PRESCRIÇÃO

Em que pese a alegação da parte quanto ao fato de não se tratar de desapropriação indireta, verifica-se, da análise do acórdão recorrido, inclusive quanto ao excerto colacionado pela agravante na minuta, que a Corte de origem fez alusão a outro julgado.

O excerto trazido pela agravante faz alusão a questionamento levantado por recorrente de processo utilizado como exemplo pelo relator da Corte *a quo* (Apelação Cível 358.170-5/0). Aliás, com base no mesmo processo referenciado, e em resposta ao questionamento aludido, à fl. 141e, o Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional vintenário, reconhecendo por fim a existência do instituto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação indireta. Confira-se (fl. 141e):

"Como é de vinte anos o prazo assinalado pelo artigo 550 do Código Civil de 1.916, fácil é concluir que não transcorreu."

Compulsando dos autos, verifica-se que, mesmo nas decisões anteriores, a premissa acerca da prescrição vem sendo veementemente afastada (fls. 92e e 115/116e), justificando, por fim, a imposição de multa por litigância de má-fé pelo acórdão recorrido.

Com efeito o Tribunal de origem entendeu que, diante da posse antecipadamente concedida à expropriante, somente após o vencimento do prazo da prescrição aquisitiva é que poderia habilitar-se a reclamar o domínio sem pagar indenização. Concluiu que, sendo de vinte anos o prazo assinalado pelo art. 550 do Código Civil de 1.916, este não transcorreu.

A instância *a quo* entendeu que o lapso prescricional aplicável ao caso é de 20 anos, e que, portanto, não ocorreu a prescrição. É o que se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido, que deixou claro (fls. 140/141e), *verbis*:

"O último depósito foi efetuado em 29 de dezembro de 1999 (f 35). Em 23 de junho de 2004, interessou-se o agravado em cobrar seu crédito (f 36) Quatro anos e meio após. Antes do vencimento do prazo da prescrição aquisitiva, mesmo considerado o do atual Código Civil que é de quinze anos (art 1 238)."

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, uma vez que, quanto à prescrição para ação de indenização por desapropriação indireta, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, à luz do enunciado 119, da Súmula do STJ, *in verbis*: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUCESSÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ.

(...)

3. "A Ação de Desapropriação Indireta prescreve em vinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos" (Súmula 119/STJ).

4. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1.088.423/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.9.2009, DJe 8.9.2009.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ.

1. *O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo DL 20.910/32. Inteligência da Súmula n. 119 do STJ, que dispôs: 'A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos'.*

2. *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'* (Súmula 282/STF)

3. *'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'* (Súmula 356/STJ)

4. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 914.425/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 6.5.2009.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ

Pugna a agravante pelo afastamento da multa aplicada na origem, por litigância de má-fé. Aduz não ser o caso de incidência da Súmula 07/STJ.

Entretanto, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a penalidade aplicada encontra respaldo no contexto fático dos autos.

A propósito, excerto abaixo (fl.142e-grifei):

*"De resto, bem decretada a condenação da agravante no pagamento de multa pela litigância de má-fé, posto que **caracterizada sua deslealdade processual**, ao trazer à baila tema (prescrição) já definitivamente julgado pela decisão copiada a f. 61/7.*

O recurso revela inequivocamente o propósito da apelante em evitar o cumprimento integral da obrigação (flagrante ilegalidade), constituindo manifestação típica do espírito de emulação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inspira os maus devedores a utilizar dos artifícios processuais os mais diversos para dificultar ao extremo a satisfação de suas obrigações, em prejuízo não apenas de seus credores - de regra pessoas hipossuficientes em relação a si - como ainda fomentando o descrédito do próprio Judiciário, que não se encontra estruturado para atender a bom tempo a tal tipo de demanda."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

1. Caracteriza litigância de má-fé a resistência injustificada da parte ao andamento do processo e a interposição de recurso meramente protelatório. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

(...)"

(AgRg no Ag 1.284.113/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Insiste a agravante acerca de aludida omissão pela Corte de origem. Entretanto, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ante o reconhecimento da prescrição vintenária, claro está que a Corte de origem apenas não acolheu a pretensão da agravante em aplicar prescrição quinquenal ao caso dos autos.

Dessarte, é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: *"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0069999-7

AgRg no
Ag 1.300.072 / SP

Números Origem: 7977935 7977935601 994080998608 99408099860850003

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SIMÕES DA SILVA PASCOAL
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SIMÕES DA SILVA PASCOAL
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária